



PROCESSO Nº 2841732024-5 - e-processo nº 2024.000619927-0

ACÓRDÃO Nº 134/2026

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS  
- GEJUP

Recorrida: DCS - DISTRIBUIDORA COMERCIAL SILVA LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5 DA  
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA  
DA SEFAZ - SOUSA

Autuante: JOAB NERMANDO DOS SANTOS FARIAS

Relator: CONS.º VINICIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

**ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS COM RECEITAS OMITIDAS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. ERRO MATERIAL NA CONVERSÃO DE UNIDADES DE MEDIDA. DESCUMPRIMENTO DO REGISTRO 0220 DA EFD. DUPLICIDADE DE LANÇAMENTO (BIS IN IDEM). ILIQUIDEZ E INCERTEZA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO PARCIAL DAS INFRAÇÕES INCONTROVERSAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

A validade do levantamento quantitativo, como técnica de presunção legal, depende da correta padronização das unidades de medida entre entradas e saídas. A falha na aplicação dos fatores de conversão informados pelo contribuinte em sua escrituração digital acarreta a nulidade do lançamento por vício material.

A lavratura de dois lançamentos distintos para a mesma infração e período sobreposto configura duplicidade imotivada, impondo-se a anulação da exigência de menor monta para evitar o enriquecimento ilícito do Estado.

O pagamento efetuado pelo contribuinte antes da decisão de primeira instância, relativo a itens não contestados, extingue o crédito tributário na forma do Art. 156, I, do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...



A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do Recurso de Ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, mantendo a sentença que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002934/2024-07, às fls. 02-03, lavrado em 26/12/2024, contra DCS - DISTRIBUIDORA COMERCIAL SILVA LTDA, CCICMS 16.201.832-0, constituindo o crédito tributário a recolher, referente à infração 0832, no montante de **R\$ 428,63** (quatrocentos e vinte e oito reais e sessenta e três centavos), sendo **R\$ 244,93** (duzentos e quarenta e quatro reais e noventa e três centavos) de ICMS, por afronta ao art. 158, I, do RICMS/PB, e **R\$ 183,70** (cento e oitenta e três reais e setenta centavos) de multa por infração, com base no art. 82, V, "a", da Lei nº 6.379/96.

Mantenho cancelado o montante de **R\$ 193.731,34** (cento e noventa e três mil, setecentos e trinta e um reais e trinta e quatro centavos), sendo **R\$ 110.703,62** (cento e dez mil, setecentos e três reais e sessenta e dois centavos) de ICMS e **R\$ 83.027,72** (oitenta e três mil e vinte e sete reais e setenta e dois centavos) de multa por infração.

Observe-se que o contribuinte efetuou o **pagamento** do crédito tributário residual, extinguindo a obrigação nos termos do Art. 156, I, do CTN.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 31 de março de 2026.

VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES  
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE), HEITOR COLLETT E LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA  
Assessor



PROCESSO Nº 2841732024-5 - e-processo nº 2024.000619927-0

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: DCS - DISTRIBUIDORA COMERCIAL SILVA LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - SOUSA

Autuante: JOAB NERMANDO DOS SANTOS FARIAS

Relator: CONS.º VINICIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

**ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS COM RECEITAS OMITIDAS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. ERRO MATERIAL NA CONVERSÃO DE UNIDADES DE MEDIDA. DESCUMPRIMENTO DO REGISTRO 0220 DA EFD. DUPLICIDADE DE LANÇAMENTO (BIS IN IDEM). ILIQUIDEZ E INCERTEZA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO PARCIAL DAS INFRAÇÕES INCONTROVERSAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

A validade do levantamento quantitativo, como técnica de presunção legal, depende da correta padronização das unidades de medida entre entradas e saídas. A falha na aplicação dos fatores de conversão informados pelo contribuinte em sua escrituração digital acarreta a nulidade do lançamento por vício material.

A lavratura de dois lançamentos distintos para a mesma infração e período sobreposto configura duplicidade imotivada, impondo-se a anulação da exigência de menor monta para evitar o enriquecimento ilícito do Estado.

O pagamento efetuado pelo contribuinte antes da decisão de primeira instância, relativo a itens não contestados, extingue o crédito tributário na forma do Art. 156, I, do CTN.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício, interposto nos termos do art. 80 da Lei nº 10.094/2013, contra a decisão monocrática que julgou improcedente o Auto de Infração



de Estabelecimento nº 93300008.09.00002934/2024-07, lavrado em 26/12/2024, contra a empresa DCS - DISTRIBUIDORA COMERCIAL SILVA LTDA.

A fiscalização acusou o contribuinte de ter cometido as seguintes infrações:

ACUSAÇÃO 1
0665 - AQUISICAO DE MERCADORIAS C/RECEITAS OMITIDAS (LEVANTAMENTO QUANTITATIVO EXERCICIO FECHADO) (PERIODO ATE 27/10/2020) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter adquirido mercadorias, com receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis. DETECTADA PELA DIFERENÇA POSITIVA ENTRE O ESTOQUE FINAL DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E O ESTOQUE FINAL APURADO NO QUANTITATIVO - (FORMULA UTILIZADA $EF=EI+ES$ ), BEM COMO PELA SAÍDA DE MERCADORIAS SEM LASTRO NA AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS.
Dispositivos: Art. 158, I do RICMS/PB, com fulcro no §8º, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996.
Penalidade: Art. 82, V, "f", da Lei nº 6.379/96.

ACUSAÇÃO 2
0832 - VENDAS SEM EMISSAO DE DOCUMENTACAO FISCAL >> O contribuinte omitiu saídas de mercadorias tributáveis, infração constatada por meio de levantamento quantitativo, que identificou operações efetuadas sem emissão de documentos fiscais, fato que culmina na falta de recolhimento do imposto e, conseqüentemente, na inexistência de lançamento dos valores correspondentes em sua escrita. DETECTADA PELA DIFERENÇA POSITIVA ENTRE O ESTOQUE FINAL APURADO NO QUANTITATIVO - (FORMULA UTILIZADA $EF=EI+ES$ ), E O ESTOQUE FINAL DECLARADO PELO CONTRIBUINTE .
Dispositivos: Art. 158, I do RICMS/PB.
Penalidade: Art. 82, V, "a", da Lei nº 6.379/96.

Por decorrência, foi lançado um crédito tributário total de **R\$ 194.159,97**, sendo **R\$ 110.948,55** de ICMS e **R\$ 83.211,42** de multa por infração.

Cientificada regularmente do lançamento por meio de Notificação no Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e) em 27/12/2024, a empresa apresentou defesa tempestiva, alegando, em síntese:

**Cerceamento de Defesa e Ausência de Notificação Prévia** O contribuinte alega que a fiscalização não oportunizou o acesso às planilhas analíticas de apuração antes da lavratura do Auto de Infração,



impedindo a empresa de sanar dúvidas administrativas que poderiam ter evitado o contencioso. Sustenta que foi surpreendida pela autuação via DT-e sem qualquer notificação anterior para justificar as divergências detectadas no levantamento.

**Erro na Unidade de Medida (Comercial vs. Tributável)** A defesa argumenta que o Auditor Fiscal cometeu um erro técnico grave ao comparar mercadorias em grandezas distintas, ignorando que os fornecedores industriais faturam em unidades "Master" (caixas ou fardos), enquanto o controle de estoque e as vendas ocorrem em unidades individuais. Essa falha de padronização resultou em um cálculo irreal, gerando falsas presunções de omissão de saídas e aquisições sem lastro.

**Inobservância do Registro 0220 da EFD** O contribuinte demonstra que cumpriu rigorosamente a obrigação de informar os fatores de conversão de unidades de medida no Registro 0220 da Escrituração Fiscal Digital (EFD). A defesa sustenta que a fiscalização ignorou esses dados declarados, deixando de multiplicar as quantidades de entrada pelos fatores correspondentes (ex: tratar uma caixa de 24 unidades como se fosse apenas uma unidade), o que comprometeu a liquidez do crédito tributário.

**Confissão e Pagamento de Itens Incontroversos** Em relação a dois itens específicos (Saco Brasileirinho e Leite Condensado Italc), a empresa admitiu não possuir elementos para contestar as divergências apontadas pela fiscalização. Diante disso, adotou uma postura de boa-fé e efetuou o recolhimento integral do ICMS e das multas correspondentes a esses produtos antes mesmo do julgamento de primeira instância, requerendo a improcedência apenas quanto ao saldo viciado.

**Fragilidade Probatória e Imprecisão dos Relatórios** Por fim, a defesa aponta que os relatórios e planilhas que acompanham o Auto de Infração são confusos, carecem de legendas explicativas e não identificam adequadamente os emitentes das notas fiscais de entrada. Essa falta de clareza, somada a erros de cálculo e duplicidade de lançamentos para o mesmo período, tornaria o crédito tributário ilíquido e incerto.

Concluída a instrução, o Julgador Fiscal Julgador Fiscal Tarciso Magalhães Monteiro de Almeida proferiu decisão monocrática julgando o auto de infração parcialmente procedente, conforme ementa transcrita abaixo:

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS COM RECEITAS OMITIDAS E VENDAS SEM DOCUMENTO FISCAL. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. DUPLICIDADE DE EXIGÊNCIA E ERROS NA CONVERSÃO DE UNIDADES.**



**PAGAMENTO PARCIAL. DENÚNCIA PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

- A falta de recolhimento do ICMS decorrente de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, consubstanciada na aquisição de mercadorias com receitas omitidas, caracteriza infração ao art. 158, I, do RICMS/PB, com fulcro no art. 3º, § 8º, da Lei nº 6.379/96, enquanto as vendas realizadas sem emissão de documento fiscal configuram infração ao art. 158, I, do mesmo diploma regulamentar.

- A ação fiscal fundamentou-se em levantamento quantitativo de mercadorias, mediante confronto entre entradas, saídas e estoques, visando identificar operações desacobertadas e aquisição de mercadorias com receitas omitidas, método cuja validade pressupõe a correta padronização das unidades de medida e a consistência dos demonstrativos fiscais.

- Houve o recolhimento parcial do crédito tributário relativo à infração de vendas sem emissão de documentação fiscal, impondo-se o reconhecimento da extinção parcial do crédito tributário dessa cobrança pelo pagamento, nos termos do art. 156, I, do CTN.

- Constata-se a existência de vícios relevantes na execução da técnica fiscal, notadamente erros na conversão de unidades de medida, ausência de identificação completa das notas fiscais, inconsistência dos demonstrativos e duplicidade de exigência sobre o mesmo exercício, comprometendo a certeza e a liquidez do crédito tributário **remanescente.**

**AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

Dada a improcedência parcial do lançamento, e em cumprimento ao artigo 80 da Lei nº 10.094/2013, o julgador determinou a remessa necessária a este Conselho de Recursos Fiscais para o devido reexame da matéria.

Cientificado da decisão monocrática em 09 de janeiro de 2026, o contribuinte não interpôs recurso voluntário.

Conclusos, os autos foram distribuídos a esta relatoria para análise e julgamento.

É o relatório.

**VOTO**

A controvérsia gira em torno da aplicação da técnica de Levantamento Quantitativo de Mercadorias para o exercício de 2019, que resultou em acusações de omissão de saídas tributáveis e aquisição de mercadorias com receitas omitidas, considerando a decisão de primeira instância que julgou o lançamento parcialmente procedente, ensejando a interposição obrigatória do recurso de ofício.



O recurso de ofício foi interposto regularmente, atendendo aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei nº 10.094/2013, razão pela qual dele conheço.

## DO RECURSO DE OFÍCIO

O cerne da controvérsia reside na higidez do levantamento quantitativo de mercadorias realizado pela fiscalização no exercício de 2019. A sentença recorrida julgou o Auto de Infração parcialmente procedente, cancelando a quase totalidade do crédito tributário (R\$ 193.731,34 de um total de R\$ 194.159,97), baseando-se em vícios materiais insanáveis.

### *Da Duplicidade de Lançamento (Bis in Idem)*

Compulsando os autos, verifica-se que para a infração 0665 (Aquisição de mercadorias com receitas omitidas), a fiscalização efetuou dois lançamentos para o mesmo exercício de 2019: um abrangendo 01/01 a 31/12 e outro abrangendo 02/01 a 31/12. Conforme bem asseverado pelo julgador singular, há uma nítida sobreposição de períodos, sem qualquer justificativa técnica que diferenciasses os fatos geradores.

Nesse diapasão, este Conselho já consolidou o entendimento de que a duplicidade de exigência fiscal sobre períodos sobrepostos configura *bis in idem*. Reitero aqui o fundamento da sentença que citou o Acórdão nº 187/2020:

*"Evidenciada a existência de infrações concorrentes, o valor de menor monta deve ser cancelado, sob pena de caracterizar bis in idem."*

Portanto, correta a decisão ao anular a parcela de menor valor (R\$ 1.807,94) referente à repetição do lançamento.

### **Do Erro na Técnica de Auditoria: Unidades de Medida**

No que tange ao volume principal da autuação, a defesa logrou êxito em comprovar que o Auditor Fiscal ignorou os fatores de conversão de unidades de medida informados no Registro 0220 da EFD ICMS-IPI.

A empresa, atuando no ramo atacadista, adquire mercadorias em caixas (unidade comercial) e as revende em unidades individuais (unidade tributável). O contribuinte demonstrou, com exemplos claros (como as Notas Fiscais da Nestlé Brasil Ltda), que o Fisco registrou entradas de, por exemplo, "192 caixas" como se fossem "192 unidades", enquanto as saídas eram corretamente registradas em milhares de unidades.

Essa falha sistêmica no levantamento quantitativo gerou saldos de estoque final apurados completamente dissociados da realidade. O Direito Tributário Brasileiro é regido pelo princípio da verdade material, e o lançamento não pode subsistir quando baseado em erro de fato que compromete a base de cálculo.



Assim, resta evidente que o material probatório produzido pela fiscalização se tornou frágil e incapaz de sustentar a presunção legal de omissão, motivo pelo qual a manutenção da improcedência dessa parcela é medida de rigor.

### ***Da Preclusão e do Pagamento Parcial***

É importante registrar que o contribuinte, em sua peça de impugnação, admitiu a irregularidade e efetuou o pagamento relativo aos itens 170 (Saco Brasileirinho) e 149 (Leite Condensado Italc), totalizando R\$ 428,63 em valores históricos.

Como não houve interposição de recurso voluntário por parte da empresa, a procedência parcial sobre esses valores tornou-se definitiva na esfera administrativa. O pagamento realizado em 24/01/2025 extinguiu o crédito tributário nos termos do Art. 156, I, do CTN.

Por todo o exposto,

**VOTO** pelo recebimento do Recurso de Ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu desprovemento, mantendo a sentença que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002934/2024-07, às fls. 02-03, lavrado em 26/12/2024, contra DCS - DISTRIBUIDORA COMERCIAL SILVA LTDA, CCICMS 16.201.832-0, constituindo o crédito tributário a recolher, referente à infração 0832, no montante de **R\$ 428,63** (quatrocentos e vinte e oito reais e sessenta e três centavos), sendo **R\$ 244,93** (duzentos e quarenta e quatro reais e noventa e três centavos) de ICMS, por afronta ao art. 158, I, do RICMS/PB, e **R\$ 183,70** (cento e oitenta e três reais e setenta centavos) de multa por infração, com base no art. 82, V, "a", da Lei nº 6.379/96.

Mantenho cancelado o montante de **R\$ 193.731,34** (cento e noventa e três mil, setecentos e trinta e um reais e trinta e quatro centavos), sendo **R\$ 110.703,62** (cento e dez mil, setecentos e três reais e sessenta e dois centavos) de ICMS e **R\$ 83.027,72** (oitenta e três mil e vinte e sete reais e setenta e dois centavos) de multa por infração.

Observe-se que o contribuinte efetuou o **pagamento** do crédito tributário residual, extinguindo a obrigação nos termos do Art. 156, I, do CTN.

Intimações necessárias.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 31 de março de 2026.

Vinícius de Carvalho Leão Simões  
Conselheiro Relator